

PROJETO DE LEI N.º 433 DE 09 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/06/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a informação ao consumidor sobre o direito de arrependimento na compra por meio de comércio eletrônico.

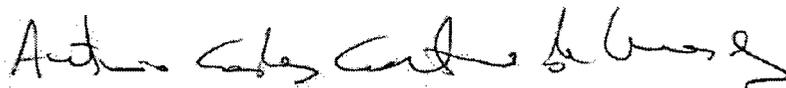
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor sediado no Estado de Goiás, ao anunciar a venda de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, informará, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela pretende facilitar a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados por meio de comércio eletrônico. Ele determina que o fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Além disso, este poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

A iniciativa possui amparo no direito que o consumidor possui de se arrepender da compra feita fora do estabelecimento comercial no prazo de 7 dias da contratação, ou do recebimento do produto ou serviço, o que também se aplica ao comércio eletrônico, e de receber, de volta, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados (Código de Defesa do Consumidor, art. 49).

2

Assim, o projeto suplementa, de forma efetiva, a proteção emanada do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, matéria relevante e de contemporânea preocupação social. Sua aprovação será um avanço significativo para a defesa e proteção do consumidor, em especial ao direito de informação.

Pela justificativa apresentada, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002818

Autuação: 09/06/2020
Projeto : 433 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DR. ANTONIO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE O DIREITO DE ARREPENDIMENTO NA COMPRA POR MEIO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N.º 433 DE 09 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09/06/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a informação ao consumidor sobre o direito de arrependimento na compra por meio de comércio eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O fornecedor sediado no Estado de Goiás, ao anunciar a venda de produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, informará, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

1

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente



JUSTIFICATIVA

O projeto em tela pretende facilitar a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados por meio de comércio eletrônico. Ele determina que o fornecedor, ao distribuir produtos e serviços por meio de comércio eletrônico, deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. Além disso, este poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

A iniciativa possui amparo no direito que o consumidor possui de se arrepender da compra feita fora do estabelecimento comercial no prazo de 7 dias da contratação, ou do recebimento do produto ou serviço, o que também se aplica ao comércio eletrônico, e de receber, de volta, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, monetariamente atualizados (Código de Defesa do Consumidor, art. 49).

2

Assim, o projeto suplementa, de forma efetiva, a proteção emanada do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, matéria relevante e de contemporânea preocupação social. Sua aprovação será um avanço significativo para a defesa e proteção do consumidor, em especial ao direito de informação.

Pela justificativa apresentada, contamos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.



DR. ANTONIO

Deputado

1º Vice-presidente